



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.547/2023

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	07	08	23
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Dispõe sobre alteração no Plano Plurianual 2022-2025, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023 e abertura de Crédito Adicional Especial para o Fundo Municipal do Idoso de Imbituba no orçamento de 2023, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Bruno Pacheco da Costa , em 09/08/2023.

\_\_\_\_\_  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração no Plano Plurianual 2022-2025, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023 e abertura de Crédito Adicional Especial para o Fundo Municipal do Idoso de Imbituba no orçamento de 2023, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 07/08/2023, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

O projeto veio acompanhado de exposição de motivos.

É o relatório.

II – Análise

**ANÁLISE**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

B

70 f



**FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

A alteração do PPA e da LDO se justifica, uma vez que se pretende com o presente projeto de lei a inclusão no PPA 2022-2025 e LDO 2023 – da modalidade 3.3.50 (transferências a Entidades Sem Fins Lucrativos, ação 2.300 – Manutenção das Ações do Fundo Municipal do Idoso), vinculados ao Fundo Municipal do Idoso.

Por conseguinte, para viabilizar a modalidade inserida na LDO 2023 e PPA 2022 - 2025, busca-se o remanejamento orçamentário proveniente provenientes do Excesso de Arrecadação proveniente de Imposto de Renda Pessoa Física destinada ao Fundo Municipal do Idoso, recurso 00.01.3946, no valor de R\$ 40.000,00.

Segundo a justificativa apresentada pela Secretária Municipal Interina de Assistência Social e Habitação, Senhora Rosinete Delfino Laurindo, o objetivo do presente projeto é possibilitar parcerias para aquisição de material permanente através da Lei 13.019/2014, com organizações de sociedade civil.

Observa-se que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 128, I da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 128 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias; [...]

No que toca a iniciativa tem-se que a proposição é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 72, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Assim, pode e deve o município, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial.

Nos termos do Art. 46, Inciso III da Lei Orgânica Municipal cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e **autorização para abertura de créditos suplementares e especiais.**

Ainda o Art. 167, Inciso VI, da CF/88 dispõe:

B.

70 4



Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

[...]

Neste sentido, para abrir crédito suplementar ou especial, o Executivo deve requerer ao respectivo Poder Legislativo autorização, devendo ainda indicar a fonte de recurso para a referida suplementação.

Tendo em vista que o recurso é proveniente de Imposto de Renda ele somente pode ser utilizado para transferência para entidades sem fins lucrativos, tratando-se de valor vinculado ao Fundo Municipal do Idoso nesta modalidade, não sendo necessária manifestação do Conselho do Idoso.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 46, art. 93, X, art. 72, IV, e art. 128, I e II da LOM.<sup>1</sup>

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

Bruno Pacheco da Costa

Relator

### III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.547/2023.

Bruno Pacheco da Costa

Relator

<sup>1</sup> Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...] III - orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...]

X - enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Município e das suas autarquias:[...]

B.  
70 LF



**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 09 de agosto de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.547/2023.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2023.

EDUARDO  
FAUSTINA DA  
ROSA:048066  
48973

Assinado de forma digital por  
EDUARDO FAUSTINA DA  
ROSA:04806648973  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
CERTIFICA MINAS v5,  
ou=20181735000176, ou=Presencial,  
ou=Certificado PF A3, cn=EDUARDO  
FAUSTINA DA ROSA:04806648973  
Dados: 2023.08.09 19:00:57 -03'00'

Favorável

**Eduardo Faustina da Rosa**  
Presidente

Favorável

**Rafael Mello da Silva**  
Vice-Presidente

Favorável

**Bruno Pacheco da Costa**  
Membro